



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº 1.303/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Tapiratiba, Estado de São Paulo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO TETO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, devido aos servidores públicos titulares de cargo efetivo municipal pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, limita-se ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º - O limite de que trata o *caput* aplica-se somente aos servidores públicos que ingressarem em cargo efetivo municipal, a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 2º - A limitação do valor dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social independe de adesão do servidor público efetivo ao regime de previdência complementar de que trata esta lei.

Art. 3º - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a vigência do regime de previdência complementar, poderão optar pela limitação de que trata o Art. 1º, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o *caput* é irrevogável e irretratável e deverá ser manifestado por escrito em formulário próprio.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - Fica instituído, no âmbito do município de Tapiratiba, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - O regime de previdência complementar será oferecido mediante convênio de adesão com Entidade fechada de previdência complementar, obedecido o disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

§ 2º - A escolha da entidade será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Art. 5º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo municipal e abrange os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 6º - A adesão ao Regime de Previdência Complementar é automática para os servidores que tomarem posse em cargo efetivo municipal, a partir da data de vigência da presente lei.

§ 1º - É facultado ao servidor público efetivo, no prazo impreritável de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, manifestar-se, por escrito, mediante formulário próprio, pela desistência em aderir ao regime de previdência complementar.

8



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º - A manifestação de desistência, dentro do prazo, assegura o direito a restituição integral das contribuições, atualizadas monetariamente, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias da data do protocolo junto a Entidade fechada de previdência complementar.

§ 3º - A manifestação de desistência não configura resgate, e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 4º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 7º - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar, e tenham optado pela limitação de que se trata o art. 1º, poderão optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, nos termos do regulamento expedido pela entidade fechada de previdência complementar.

Seção II

Do plano de benefícios previdenciários de natureza complementar

Art. 8º - O plano de benefícios previdenciários de natureza complementar observará as disposições da legislação federal aplicável, os normativos expedidos pelos órgãos de controle e as regras do convênio de adesão celebrado com a Entidade fechada de previdência complementar.

Art. 9º - O plano de benefícios previdenciários de natureza deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado a reserva constituída em favor do participante.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Parágrafo único - A concessão dos benefícios previdenciários de natureza complementar programados fica condicionada à concessão dos benefícios correspondentes pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tapiratiba.

Art. 10 - O plano de benefícios previdenciários de natureza complementar deverá prever benefícios não programados, observados os seguintes critérios:

I – Assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 1º - Na gestão dos benefícios não-programados, a Entidade fechada de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 2º - O plano de benefícios previdenciários de natureza complementar poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, pela Entidade fechada de previdência complementar, junto à sociedade seguradora.

Seção III

Do Patrocinador

Art. 11 - O Município de Tapiratiba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário de natureza complementar, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º - A Prefeitura será considerada inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 12 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas em lei, as contribuições recolhidas em atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 13 - Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela Entidade fechada de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da Entidade fechada de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a mesma base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social de Tapiratiba, incidentes sobre o montante que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º - A alíquota da contribuição normal do participante será por ele definida, observados os limites previstos no regulamento do plano de benefícios expedido pela Entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios .

Art. 15 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social do município de Tapiratiba;

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 16 - A Entidade fechada de previdência complementar administradora do plano de benefícios de natureza complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Seção V

Dos Participantes

Art. 17 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do município de Tapiratiba.

Art. 18 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19 - O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo município de Tapiratiba:

§1º - Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º - O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º - O CAPC terá composição de no máximo 04 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a indicação do conselheiro presidente e dos demais membros ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Os membros do CAPC deverão ter os requisitos mínimos elencados no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717/98 de 27 de novembro de 1998, incluído pela Lei Federal nº 13.846/19 de 18 de junho de 2019, que são:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - Ter formação superior.

§ 1º - Para fins de certificação de que trata o inciso II do artigo 20, atende o exigido a Certificação ANBIMA – CPA-10 e Certificação APIMEC – CGRPPS.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º - Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, farão jus ao recebimento da gratificação do § 2º a partir de 01 de janeiro de 2022, ou no caso de revogação da Lei Complementar Federal nº. 173, de 27 de maio de 2020, a partir da data da sua revogação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2021, por meio de créditos adicionais, remanejamentos e transposições.

§ 1º - É vedado o uso de recurso do Regime Próprio de Previdência Social, incluída a taxa de administração para qualquer despesa relacionadas à instituição do Regime de Previdência Complementar de que trata a presente lei.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 23 de novembro de 2021.


RAMON JESUS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painele da Cidadania, na mesma data.